PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 2593/2026

Autoria: Clairton Dutra Costa Vieira
Nº do Protocolo: 1657/2026
Protocolado em: 26/10/2026 11:32:50

ALTERA A LEI 1628 DE 14 DE AGOSTO DE 2002 QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 1.451/96 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º O art. 2º, o art. 4º, o inciso VI do art. 6º, o art. 7º, o artigo 8º da Lei 1628 de 14 de agosto de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância deliberativa e de controle social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, vinculado administrativamente ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social."

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, observada a composição paritária entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil, na seguinte forma:

I – 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos em processo eleitoral próprio, dentre os seguintes segmentos:

a) usuários ou organizações de usuários da assistência social;

b) entidades e organizações de assistência social;

c) trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS ou organizações representativas dos trabalhadores do setor.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente pertencente ao mesmo segmento de representação.

§ 2º Os representantes governamentais, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **0V7J9-J0UTC-4A5AQ-NNPWP-FGNRB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

órgãos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembleia específica convocada para essa finalidade, mediante processo eleitoral amplamente divulgado, assegurada a participação dos segmentos previstos no inciso II deste artigo.

§ 4º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil será disciplinado pelo CMAS, observadas as normas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e a legislação aplicável.

§ 5º Na representação da sociedade civil deverá ser assegurada, sempre que possível, a participação dos três segmentos previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II deste artigo, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 6º A representação dos usuários poderá ocorrer por meio de usuários da Política de Assistência Social ou de organizações de usuários, na forma estabelecida pelas normas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, não podendo ser exigida a constituição da representação sob a forma de pessoa jurídica quando tal exigência não decorrer da legislação aplicável.

§ 7º A função de membro do CMAS é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

"Art. 6º [...]

VI – O CMAS terá Mesa Diretora eleita dentre seus membros titulares, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, observadas as disposições desta Lei, do Regimento Interno e das normas aplicáveis ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

VI-A – A Presidência e a Vice-Presidência serão exercidas alternadamente por representantes governamentais e da sociedade civil, vedado que ambos pertençam ao mesmo segmento de representação.

VI-B – A eleição, o mandato e a possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora serão disciplinados pelo Regimento Interno, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS."

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio, observadas as seguintes normas:

I – o Plenário constitui o órgão máximo de deliberação do Conselho;

II – o CMAS contará com Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos na forma desta Lei e do Regimento Interno;

III – as sessões plenárias ordinárias serão realizadas, obrigatoriamente, uma vez por mês, e as extraordinárias sempre que necessário, mediante convocação na forma estabelecida pelo Regimento Interno;

IV – as reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas, devendo ser

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **0V7J9-J0UTC-4A5AQ-NNPWP-FGNRB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

assegurada publicidade às pautas, deliberações, resoluções e demais atos do Conselho;

V – as deliberações do CMAS serão formalizadas por resolução, quando assim exigir a natureza da matéria, e receberão a publicidade necessária.

Art. 8º O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social assegurará ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS os meios e o apoio técnico, administrativo, financeiro e material necessários ao seu efetivo funcionamento, respeitada a autonomia do Conselho no exercício de suas competências.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social deverá adequar seu Regimento Interno às disposições desta Lei e às normas aplicáveis ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º Os atuais membros do Conselho Municipal de Assistência Social permanecerão no exercício de seus mandatos até o respectivo término, ressalvada a necessidade de adequação imediata da composição do Conselho caso constatada incompatibilidade com a paridade ou com as normas nacionais de organização e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 23 de outubro de 2026.

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora.

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que promove alterações na Lei Municipal nº 1.628, de 14 de agosto de 2002, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com o objetivo de atualizar sua organização, composição e funcionamento, adequando a legislação municipal à atual estrutura administrativa do Município e às normas que disciplinam a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A Lei Municipal nº 1.628/2002 foi editada há mais de duas décadas, em período anterior à consolidação do atual modelo de organização do Sistema Único de Assistência Social. Desde então, a política pública de assistência social passou por significativa evolução normativa e institucional, especialmente a partir

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **0V7J9-J0UTC-4A5AQ-NNPWP-FGNRB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Nesse contexto, os Conselhos de Assistência Social constituem instâncias permanentes de participação popular, deliberação e controle social da política de assistência social, possuindo papel fundamental no acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações, serviços, programas, projetos, benefícios e recursos destinados à assistência social.

A própria Lei Orgânica da Assistência Social estabelece, em seu art. 16, que os Conselhos Municipais de Assistência Social integram as instâncias deliberativas do SUAS, possuindo caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil. O efetivo funcionamento do Conselho, do Fundo e do Plano de Assistência Social constitui, ainda, elemento essencial para a organização da política pública e para a regular transferência de recursos destinados à assistência social.

A alteração proposta busca, inicialmente, atualizar a definição legal do CMAS, reconhecendo expressamente sua condição de instância deliberativa e de controle social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de caráter permanente e composição paritária, vinculada administrativamente ao órgão gestor municipal da Política de Assistência Social.

Também se promove a atualização da representação governamental, compatibilizando a composição do Conselho com a atual estrutura administrativa municipal, sem alteração do número total de membros e preservando-se a paridade entre Poder Público e sociedade civil.

No que se refere à sociedade civil, a legislação municipal atualmente vigente estabelece representação vinculada a categorias específicas de entidades, modelo que necessita ser atualizado diante das normas contemporâneas de organização do SUAS. A regulamentação nacional estabelece que a representação da sociedade civil nos Conselhos de Assistência Social deve contemplar os segmentos de usuários ou organizações de usuários, entidades e organizações de assistência social e trabalhadores do SUAS ou suas organizações representativas.

A alteração permite, portanto, que a participação social ocorra de maneira mais abrangente e compatível com a realidade atual da Política de Assistência Social, evitando que a legislação municipal permaneça vinculada exclusivamente a categorias de entidades previamente nominadas e assegurando maior representatividade aos diversos atores que integram o SUAS.

A proposta preserva a composição paritária do Conselho, com igual número de representantes governamentais e da sociedade civil, em consonância com a LOAS e com as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social.

Outro aspecto relevante refere-se ao funcionamento do CMAS. A proposta disciplina sua estrutura diretiva e reafirma o Plenário como órgão máximo de deliberação, além de prever Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, observando-se a alternância entre representantes governamentais e da sociedade civil nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, conforme os parâmetros nacionais aplicáveis aos Conselhos de Assistência Social.

Quanto à periodicidade das reuniões, mantém-se a realização de sessões plenárias ordinárias mensais, sem prejuízo das reuniões extraordinárias sempre que necessárias. A medida assegura a continuidade e

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **0V7J9-J0UTC-4A5AQ-NNPWP-FGNRB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

efetividade do controle social, considerando a natureza permanente das atribuições exercidas pelo Conselho, que envolvem, dentre outras matérias, acompanhamento da execução da política municipal, fiscalização da aplicação dos recursos, apreciação dos instrumentos de planejamento e orçamento, acompanhamento dos serviços socioassistenciais e deliberação sobre matérias relacionadas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

A proposta também atualiza a responsabilidade do órgão gestor municipal quanto ao suporte necessário ao funcionamento do CMAS, assegurando-lhe apoio técnico, administrativo, financeiro e material, sem prejuízo da autonomia que deve caracterizar o exercício das atribuições deliberativas e de controle social do Conselho.

Importante destacar que as alterações propostas não têm por finalidade ampliar a estrutura administrativa municipal ou criar novas despesas permanentes, mas atualizar a legislação local e aperfeiçoar o funcionamento de instância já existente, preservando-se, inclusive, o caráter não remunerado da função de Conselheiro, considerada serviço público relevante.

Busca-se, assim, conferir maior segurança jurídica e efetividade à atuação do Conselho Municipal de Assistência Social, compatibilizando a legislação municipal com a Lei Federal nº 8.742/1993, com a estrutura do Sistema Único de Assistência Social e com as normas e diretrizes expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Diante da relevância da matéria para o adequado funcionamento da Política Municipal de Assistência Social e para o fortalecimento dos mecanismos de participação popular e controle social, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **0V7J9-J0UTC-4A5AQ-NNPWP-FGNRB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei - Executivo Nº 2593/2026
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 27/08/2026 14:13:41
Hash Interno: g5fcf7wl1pfe0h9f2ndwttih56huaezl0kf8jdv5

Chave de Verificação

0V7J9-J0UTC-4A5AQ-NNPWP-FGNRB

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	**Assinado**	26/10/2026 08:52:55

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **0V7J9-J0UTC-4A5AQ-NNPWP-FGNRB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.